



ESCLARECIMENTO TÉCNICO

Esclarecimento técnico CLAR/Câmara Municipal de Andradas

Data: 05/05/2025

Interessado: Câmara Municipal de Andradas

Assunto/Ementa: interpretação sistêmica do art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas com o § 3º do art. 58 da Constituição da República Federativa do Brasil e com o disposto na Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, que rege as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

1. Trata-se de esclarecimento técnico apresentado a partir de dúvida formulada por alguns vereadores da Câmara Municipal de Andradas e encaminhada ao escritório por meio da Chefia de Gabinete.
2. O art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre a constituição de Comissões Especiais de Inquérito (CEIs), conferindo à Casa a prerrogativa de apurar **irregularidades administrativas no âmbito do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.**
3. No que se refere ao parágrafo único do artigo, é importante destacar que a expressão “denúncia” **não deve ser interpretada como a exigência de um protocolo formal por terceiros externos à Câmara.** O termo deve ser compreendido em harmonia com o § 3º do art. 58 da Constituição da República Federativa do Brasil e com o disposto na **Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952**, que rege as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).
4. Conforme a **norma constitucional** e a referida **lei federal**, a criação da comissão está condicionada à apresentação de **fato determinado** e à definição de **prazo**



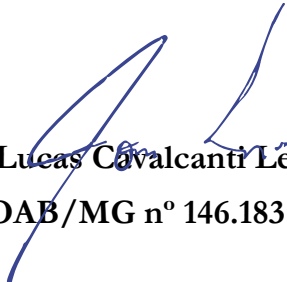
certo, mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Casa. O art. 1º da Lei Federal nº 1.579, de 1952, reforça essa diretriz ao estabelecer que a comissão terá **ampla ação investigativa**, com poderes próprios das autoridades judiciais, **desde que destinada à apuração de fato determinado**.

5. Neste sentido, a menção à "denúncia" no parágrafo único do art. 55 deve ser entendida como a **descrição clara do fato determinado a ser apurado**, a qual pode — e deve — constar no corpo do requerimento apresentado à Mesa Diretora. A apresentação de uma denúncia formal por terceiros **não constitui requisito essencial ou obrigatório** para a instalação da Comissão.

6. Ademais, o parágrafo único contempla uma **hipótese facultativa: caso haja uma denúncia formalizada e documentos comprobatórios**, estes devem ser indicados e juntados ao requerimento. No entanto, **à luz da legislação federal e da interpretação sistemática das normas aplicáveis**, não há que se exigir tal peça como **elemento indispensável à admissibilidade do requerimento** de criação da CEI.

7. Assim, conclui-se que o requerimento de criação de Comissão Especial de Inquérito poderá ser validamente instruído com base na iniciativa parlamentar, desde que contenha a exposição de fato determinado, prazo certo e subscrição por um terço dos membros da Câmara, sendo a existência de “denúncia” formal externa apenas uma possibilidade acessória, e **não condição obrigatória**, à luz da Constituição da República e da Lei Federal nº 1.579/1952. Trata-se, portanto, de interpretação sistemática que assegura a plena efetividade do poder de fiscalização do Poder Legislativo local.

De Belo Horizonte para Andradas, 05 de maio de 2025.


João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183